



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

VDM

1 mensagem

VALTER ALVARENGA <valter@vdmepi.com.br>
Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

23 de junho de 2020 14:16

Boa Tarde !!

Rosana - Depto Licitação

Processo: 007/2020

Pregão Presencial: 004/2020

Produto: Repelente protetor para insetos, sem óleo, em forma de loção ou gel, componente ativo ETIL-BUTIL-AMINUIO - PROPRIANATO, com o tempo efetivo de proteção para no mínimo 2 horas, atóxico, fórmula cpm pg fisiológico, com filtro solar UVB 50 FPS e UVA 12 e proteção para ataque de mosquitos transmissores da Dengue (Aedes Aegypti) e outros tipos de insetos. tamanho 120 gramas.

- Informamos que o Edital apresentar em seu descritivo para o item descrito informas confusas, deixando dúvidas quanto a oferta de um produto que irá atender a necessidade do órgão quando se fala 12 (o que seria ??).

- QUANDO DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ABAIXO, INFORMAMOS QUE HÁ UM EXCESSO DE SOLICITAÇÕES DE DOCUMENTOS PARA O ITEM ESPECIFICADO, UMA VEZ QUE TRATA-SE PRODUTO QUE O FABRICANTE JÁ POSSUI REGISTRO NA ANVISA, E TODOS OS LAUDOS DE APROVAÇÃO QUE A LEGISLAÇÃO EXIGE, INFORMAMOS AINDA QUE ATUAMOS COMO DISTRIBUIDOR DA MARCA NUTRIEX, E QUE TEMOS PLENO CONHECIMENTO DO PRODUTO QUE ESTAMOS OFERTANDO CONFORME EXPERIÊNCIA COM A PREFEITURA DE ARAGUARI.

Solicitamos assim a retirada dos documentos exigidos abaixo, para que o processo tenha empresas que atuam neste segmento de Protetor Solar e que o Órgão realmente tenha a oferta de produtos de qualidade e com preços competitivos.

- 7.3 – OUTROS DOCUMENTOS

7.3.1 – Apresentar Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE), expedido pelo órgão competente;

7.3.2 - Apresentar Alvará Sanitário, atualizado e vigente, nos termos e condições estabelecidas na legislação referentes ao domicílio da sede da licitante, ou ainda, se for o caso, comprovação em caso de dispensa;

7.3.3 - Apresentar Comprovação da regularidade dos produtos ofertados na licitação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da apresentação do registro ou da isenção, ou ainda, se for o caso, comprovar que o produto não está sob controle sanitário

Aguardo posicionamento quanto ao fato exposto,

VALTER ALVARENGA


DIRETOR COMERCIAL

(34)3217-1212/ 9197-0033

VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA



ET-PA-289 - PROTETOR SOLAR FPS 60 REPELENTE SUNDAY - NUTRACÊUTICOS (1).pdf
236K

 NUTRIEX	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	
	PROTETOR SOLAR FPS 60 REPELENTE SUNDAY	
Versão: 00	Emissão: Abril / 2018	Código: ET – PA – 289


1. IDENTIFICAÇÃO

Nome do produto	Protetor Solar FPS 60 Repelente Sunday
Registrado	Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda
Endereço	Rua 260, nº 216, Quadra 13, Lote 28-E. Setor Coimbra. CEP: 74533-030. Goiânia/GO.
CNPJ	22.966.065/0001-29

Fabricante	Nutriex Indústria de Cosméticos LTDA
Endereço	Rua 7, Qd. Área 1, Lt. C, Setor Araguaia. Aparecida de Goiânia-GO. CEP: 74981-070
CNPJ	15.058.160/0001-69
Contato	sac@nutriex.com.br (62) 3954-9616

2. DESCRIÇÃO

Oferece muito alta proteção à pele contra os efeitos nocivos da radiação solar, prevenindo as queimaduras solares, além de proteger contra os mosquitos. Com toque seco e fácil espalhabilidade, não deixa a pele esbranquiçada e possui aplicação rápida e prática. Contém Vitamina E, poderoso antioxidante que previne o envelhecimento precoce. Além disso, minimiza os danos na pele causados pelos raios infravermelhos devido à ação antioxidante do produto. **RÁPIDA ABSORÇÃO, TEXTURA LEVE, NÃO COMEDOGÊNICO, LIVRE DE CORANTES, AÇÃO HIDRATANTE.** Apresenta 2 horas de resistência à água, suor e repelência de insetos. Efetivo na proteção contra os mosquitos *Aedes aegypti*, *Culex quinquefasciatus*, e *Anopheles sp.* Indicado para todos os tipos de pele. Uso diário.

 NUTRIEX	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	
	PROTETOR SOLAR FPS 60 REPELENTE SUNDAY	
Versão: 00	Emissão: Abril / 2018	Código: ET – PA – 286

3. APRESENTAÇÃO

Embalagem	Volume	Tampa / válvula	Unidades / caixa	Código de barras	DUN 14
Frasco plástico	120 mL	Tampa flip-top	12	7898639302151	17898639302158
Frasco plástico	200 mL	Tampa flip-top	12	7898639302168	17898639302165
Frasco plástico	1 L	Válvula bico dosador	4	7898639302175	17898639302172
Bombona plástica	2 L	Válvula bico dosador	4	7898639302182	17898639302189
Bombona plástica	4 L	Válvula bico dosador	1	7898639302199	17898639302196

4. COMPOSIÇÃO

Aqua, carbomer, disodium EDTA, cetearyl alcohol, titanium dioxide/ silica/ dimethicone, C12-15 alkyl benzoate, homosalate, octocrylene, butyl methoxydibenzoylmethane, 4-methylbenzylidene camphor, potassium cetyl phosphate, acrylates/C10-30 alkyl acrylate crosspolymer, xanthan gum, polyester-7/ neopentyl glycol diheptanoate, cyclomethicone, tocopheryl acetate, phenoxyethanol/ methylparaben/ ethylparaben/ propylparaben/ butylparaben, phenilbenzimidazole sulfonic acid, diethyl toluamide, aminomethyl propanol, parfum.

TEOR DE FILTROS

Butyl methoxydibenzoylmethane (2-5%), 4-methylbenzylidene camphor (2-5%), octocrylene (1-7%), titanium dioxide (1-7%), homosalate (5-15%), phenilbenzimidazole sulfonic acid (2-5%).

TEOR INGREDIENTE ATIVO

Diethyl toluamide (5%).


5. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Composição isenta de ingredientes perigosos à saúde;

Eficaz contra as radiações UVA e UVB;

60 x UVB proteção contra queimaduras solares;

20 x UVA proteção contra envelhecimento solar;

 NUTRIEX	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	
	PROTETOR SOLAR FPS 60 REPELENTE SUNDAY	
Versão: 00	Emissão: Abril / 2018	Código: ET – PA – 286

Dermatologicamente testado, hipoalergênico, não comedogênico;

Previne o envelhecimento precoce;

Muito resistente à água e suor;

Livre de óleo;

Toque suave;

Fragrância suave;

Vitamina E: poderoso antioxidante que previne o envelhecimento precoce, minimizando os danos na pele causados pelos raios infravermelhos devido à ação antioxidante do produto.

6 horas de resistência à água e suor;

4 horas de duração em pele seca;


4 horas de repelência de insetos (*Aedes aegypti*, *Culex quinquefasciatus*, e *Anopheles sp*);

PABA free – isento deste filtro solar;

Validade: 2 anos após a data de fabricação.

6. PRECAUÇÕES

Ajuda a prevenir as queimaduras solares. Este produto não oferece nenhuma proteção contra insolação. Evite exposição prolongada das crianças ao sol. Não utilizar se a pele estiver irritada ou lesionada. **Cuidado com os olhos.** Cuidado: perigoso se ingerido. Em caso de intoxicação e/ou reações adversas, suspender o uso e procurar o Centro de Intoxicações (Disque Intoxicação: 0800 722 6001) ou Serviço de Saúde, levando a embalagem ou o rótulo do produto. **Conservar o produto longe do alcance de crianças e animais.** Não reutilizar as embalagens vazias. Manter o produto na embalagem original. Não aplicar na região dos olhos, boca e mucosas. Em caso de contato com os olhos, lavar imediatamente com água corrente em abundância. **Atenção: o uso de repelentes não dispensa nem substitui as demais medidas de combate às doenças transmitidas por mosquitos!** Para uso durante a gravidez e amamentação, consulte um médico. **Não aplicar em crianças menores de 2 (dois) anos de idade.** A aplicação deste produto em crianças deve ser supervisionada por um adulto. Este deve colocar o produto em suas mãos e em seguida aplicar na criança. Evitar a aplicação na palma das mãos da criança. Em crianças de 2 (dois) a 12 (doze) anos de idade não aplicar mais do que 3 (três) vezes ao dia. *Este produto foi formulado de maneira a minimizar possível surgimento de alergia. Contém: Ingrediente ativo - DEET (5%). **USO EXTERNO.**

	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	
	PROTETOR SOLAR FPS 60 REPELENTE SUNDAY	
Versão: 00	Emissão: Abril / 2018	Código: ET – PA – 286

7. PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS

Aspecto	Loção
Cor	Branco a levemente amarelado
Odor	Característico
pH	7,2 a 7,7
Densidade	0,990 a 1,050 g/cm ³
Viscosidade	40.000 a 50.000 Pa.s

8. REGISTROS E CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Autorização de funcionamento da detentora do registro	2.09120.9
Autorização de funcionamento do fabricante	2.06596.5
Nº Processo:	25351.729596/2017-21
NCM:	3304.99.90

9. BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO

A Nutriex possui o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pelo Ministério da Saúde / ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Este documento comprova a responsabilidade que a empresa possui em fabricar produtos com máxima qualidade, envolvendo profissionais altamente capacitados, padronização de procedimentos, qualificação de fornecedores, condições de instalação, controle de qualidade e garantia total da qualidade.

Quando solicitada, a empresa disponibiliza os laudos de análise, eficácia e segurança, bem como as publicações no Ministério da Saúde.

Responsável pelas informações:

Saarah Cândido Nascimento

Analista de Assuntos Regulatórios. CRQ – XII Região – 12201347.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2020 – PROCESSO Nº 007/2020**

DO OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, (E.P.I.) PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE SESMT PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Trata o presente de resposta ao pedido de **ESCLARECIMENTOS** apresentada pela empresa **VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.921.384/0001-61, com sede na Av. Cleanto Vieira nº 1342 – Bairro: Pacaembu na Cidade de Uberlândia/MG.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu a resposta ao pedido de esclarecimentos, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 004/2020 – Processo nº 007/2020.

DA ADMISSIBILIDADE:

Em **23/06/2020**, o **LICITANTE** protocolou via e-mail seu pedido de esclarecimento, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o subitem 16.11 do Edital, “Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.” Considerando que a realização do certame é o dia **29/06/2020**.

RESPOSTA AO PEDIDO ESCLARECIMENTOS DO:

Quanto à pedido de esclarecimentos formulada pela empresa solicitante, em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar, eis que todos os princípios e regras constitucionais e licitatórios estão sendo observados por esta municipalidade.

I – DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO (AFE/ANVISA) - SUBITEM 7.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Insurge o licitante autora deste pedido, que a exigência do **Certificado de AFE/ANVISA, ALVARÁ SANITÁRIO e COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOS PRODUTOS** descritas nos subitens 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3. Fere de morte a ampla concorrência do certame, haja vista, que se trata de “excesso de solicitações” a manutenção de tal exigência e solicita que seja analisado os pontos detalhados de seu pedido para exclusão de tal exigência, com posterior retificação do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO LICITANTE:

Informo ao licitante, que tal exigência solicitada neste instrumento convocatório conforme descritas nos subitens “(...) 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3; (...)” **tem amparo legal** perante ao nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do julgamento da **DENÚNCIA N. 1007383**.

Nesse sentido como nosso Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já decidiu/julgou, através dos exímios conselheiros: Wanderley Ávila Presidente/Relator à época e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Gilberto Diniz à época, seguem abaixo trechos retirados da referida decisão que julgou improcedente o pedido solicitado pela empresa LM Comércio Ltda - ME:

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, **não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.** (grifo nosso) - **pág. nº 01 da decisão.**

A Unidade Técnica, após análise do edital do Pregão Presencial nº 004/2017, face à denúncia, elaborou o relatório de fl. 52/54, concluindo que *a solicitação de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante da Cláusula VIII – Documentação de Habilitação, subitem 1.18 do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017 está correta, condizente com a legislação acima exposta que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade, f. 53-v.* (grifo nosso) - **pág. nº 02 da decisão.**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 56/60, considerou que a exigência contida na Cláusula VIII, Subitem 1.18, do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 do Município de Ibiá está em perfeita consonância com a legislação e a interpretação jurisprudencial sobre a matéria, e neste sentido, concluiu **ser improcedente a denúncia** formulada pela empresa LM Comércio Ltda – ME, e opinou pela extinção do processo independente de citação do Prefeito Municipal de Ibiá. (grifo nosso) - **pág. nº 02 da decisão.**

Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52-v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02. - **pág. nº 03 da decisão.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir.** (grifou-se)

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se) - **págs. nº 02/03 da decisão.**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento defendido pelo Órgão Técnico no que diz respeito à **previsão legal que ampara a exigência editalícia** questionada, aduzindo que, *in casu*, a regra aplicável não é o art. 28, inciso V, mas aquela prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos: (grifo nosso) - **pág. nº 04 da decisão.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. (grifou-se) - **pág. nº 04 da decisão.**

A corroborar seu entendimento, transcreveu o Órgão Ministerial texto do Professor Marçal Justen Filho¹, a saber:

¹ 3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV).

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. **Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (grifou-se) - pág. nº 04 da decisão.**

Ressaltou o Órgão Ministerial que a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária, nos termos dos arts. 1º a 3º, *verbis*: - pág. nº 05 da decisão.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

O Órgão Ministerial observou que a legislação supracitada foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Ressaltou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, editou a Resolução nº 16, de 01/04/2014, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE). O art. 3º da referida Resolução estabelece que deve ser exigida a AFE de empresas que armazenam, distribuem e transportem produtos de higiene pessoal e saneantes, vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.
pág. nº 05 da decisão.

Por último, destacou que a Resolução nº 16/2014 estabelece, ainda, a definição de distribuidor e comércio atacadista conforme se verifica no inciso VI, do art. 2º, *verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Para respaldar seu posicionamento, transcreveu o ilustre Procurador entendimentos jurisprudenciais, a saber:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, **faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;** (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR). págs. nº 06/07 da decisão.

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do *Parquet*, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, **deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.** - pág. nº 07 da decisão.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo que o Pregão Presencial n. 004/2017 – Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios, razão pela qual julgo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

improcedente a presente Denúncia. - pág. nº 07 da decisão. pág. nº 07 da decisão

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez que se conclui que o Pregão Presencial n. 004/2017 – Processo Licitatório 005/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiá, transcorreu regularmente e sem vícios; II) determinar a intimação das partes e o procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; III) determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis. - pág. nº 08 da decisão.**

II – DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO:

Insurge o licitante autora deste pedido, que descritivo do produto se encontra confuso no tocante a numeração **12**, deixando dúvidas quanto a oferta do mesmo segue abaixo o descritivo do produto:

“REPELENTE PROTETOR PARA INSETOS, SEM ÓLEO, EM FORMA DE LOÇÃO OU GEL, COMPONENTE ATIVO ETIL-BUTIL-AMINUO-PROPRIANATO, COM TEMPO EFETIVO DE PROTEÇÃO PARA NO MÍNIMO 2 HORAS, ATÓXICO, FÓRMULA CPM PG FISIOLÓGICO, COM FILTRO SOLAR UVB 50 FPS E UVA 12 E PROTEÇÃO PARA ATAQUE DE MOSQUITOS TRANSMISSORES DA DENGUE (AEDES AEGIPTY) E OUTROS TIPOS DE INSETOS. TAMANHO 120GR”.

RESPOSTA AO LICITANTE:

Informo ao licitante, que o mesmo não se atentou na descrição do produto para a formulação de sua cotação para composição dos preços para a municipalidade sendo que o mesmo cotou em seu próprio formulário de preço o citado o suposto erro mencionado conforme cópia do orçamento em anexo, sendo que os demais orçamentos também cotaram com o suposto erro mencionado inclusive mencionado as respectivas marcas: NUTRIEX, MAVARO e ALG o que nos leva a crer que o descritivo atende a todas as essas marcas não havendo a necessidade de alteração da mesma.

Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato/ata de registro de preços.

A inexecução total ou parcial do contrato/ata de registro de preços, enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito às normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para PUNIR e COIBIR o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital.

Ao contrário do que exposto pela solicitante não há radicalismo algum conforme demonstrado acima.

E por fim, a municipalidade ao redigir um Edital, tomou certas cautelas ao exigir alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato/ata de registro de preços de acordo com a proposta mais vantajosa, que também irá contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender as necessidades da municipalidade e principalmente visa resguardar de que a empresa atenda ao Edital.

Novamente, reiteramos - que, as exigências contidas no Edital são aquelas que efetivamente visam à contratação mais vantajosa para a Administração Pública em total observância ao artigo 3º da Lei de Licitações, ou seja, que melhor atende suas necessidades.

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Nesse sentido nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.)

Quantos aos questionamentos apresentados pela licitante, esclarecemos que o edital cumpre todos os requisitos constantes na Lei Federal nº 10.520/02 subsidiária a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações complementares que regem a matéria, bem como, proporciona grande competição, tendo em vista que existem várias empresas do ramo que cumprem as exigências do edital. A licitante justifica sua solicitação com base em argumentos meramente funcionais, sem considerar a finalidade a ser alcançada com o objeto da presente licitação. Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

mas garantir uma concorrência/disputa em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

DA CONCLUSÃO DESTE PREGOEIRO:


Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor do pedido solicitado, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendo serem infundadas as razões da solicitante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.


Diante do exposto, recebemos a presente solicitação, por ser própria e tempestiva com fins no parágrafo 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, e Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela empresa **VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.921.384/0001-61, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para reconstrução ou retificação de novo Ato Convocatório.

Intime-se o interessado e de publicidade aos demais interessados via site: www.araguari.mg.gov.br/licitacoes.

Araguari, 26 de junho de 2020.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal

De acordo.


Carlos de Lima Barbosa
Secretário Municipal de Administração



ENC: Propostas

De: Luan Santos <licitacao.vdm@vdmepi.com.br>
Enviado: quarta-feira, 27 de novembro de 2019 13:06
Para: cassiarn45@hotmail.com <cassiarn45@hotmail.com>
Assunto: Fwd: Propostas

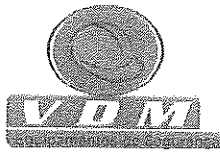
Boa tarde!

Segue em anexo propostas conforme solicitado. Estamos a disposição para maiores esclarecimentos que julgar necessário.

--

Atenciosamente,

**Luan Santos,
VDM Equipamentos de Segurança e Uniformes LTDA
www.vdmepi.com.br
Tel/Fax: (34) 3217-1212
Cel: (34) 9216-0075**



VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA - EPP
 AVENIDA CLEANTO VIEIRA GONÇALVES, 1342
 BAIRRO PACAEMBU UBERLÂNDIA - MG
 CEP - 38.401-545
 TEL - (34) 3217-1212
 CNPJ - 06.921.384/0001-61
 INSC - 001.014.978.0001
 Site: www.vdmepi.com.br

RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

DEPTO: SEGURANÇA DO TRABALHO

A/C: CÁSSIA

PROPOSTA DE FORNECIMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	MARCA	UNID.	V.UNIT	TOTAL
1	REPELENTE PROTETOR PARA INSETOS, SEM ÓLEO, EM FORMA DE LOÇÃO OU GEL, COM COMPONENTE ATIVO ETIL-BUTIL-AMINUO-PROPIANATO, COM TEMPO EFETIVO DE PROTEÇÃO PARA NO MÍNIMO 2 HORAS, ATÓXICO, FÓRMULA COM PG FISIOLÓGICO, COM FILTRO SOLAR UVB 60 FPS E UVA 12 E PROTEÇÃO PARA ATAQUE DE MOSQUITOS TRANSMISSORES DA DENGUE (AEDES AEGIPTY) E OUTROS TIPOS DE INSETOS, TAMANHO 120GR.	1227	NUTRIEX	UNID.	R\$ 22,48	R\$ 27.582,96
VALOR TOTAL						R\$ 27.582,96

PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATO

Validade da proposta: 3 dias

Valter Aparecido Anarença da Silva
 Uberlândia, 27 de Novembro de 2019.

06.921.384/0001-61
 VDM Equipamentos de Segurança
 e Uniformes Ltda-EPP
 Av. Cleanto Vieira Gonçalves, 1342
 Bairro Pacaembu-CEP 38.401-545
 UBERLÂNDIA-MG

Valter Aparecido Anarença da Silva
 Diretor Comercial